

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º — É prorrogado, a partir do dia 23 do corrente mês, pelo espaço de seis meses, o prazo de validade do XIV Concurso de ingresso no Ministério Público, realizado em 27 de maio de 1955.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1956.

**ILDO MENEGHETTI**

Governador do Estado

**Walter P. Barcellos**

Secretário do Interior e Justiça

**LEI N.º 3098, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956**

\* Altera o art. 58. da Lei n.º 2.338, de 25 de janeiro de 1954.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º — O art. 58 e seus parágrafos, da Lei n.º 2.338, de 25 de janeiro de 1954, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 58 — Salvo o disposto no art. 59, a remoção do professor para entrância superior só poderá ser efetuada mediante concurso, no qual serão considerados, o tempo de serviço na entrância, no cargo e no magistério, a assiduidade, as promoções de alunos, os trabalhos e cursos realizados pelo professor”.

§ 1.º — O regulamento fixará o tempo que o professor deve permanecer em cada entrância; entretanto, se o professor não desejar remoção para entrância imediatamente superior, somará o tempo de serviço para concorrer a entrâncias mais elevadas.

§ 2.º — As remoções dos professores, em virtude do concurso, obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação, que marcará, também, a preferência na escolha da vaga.

§ 3.º — Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, a Secretaria de Educação e Cultura, ao abrir a inscrição para os concursos de remoção, publicará a relação das vagas existentes.

§ 4.º — O professor poderá solicitar, em qualquer época do ano, remoção para entrância inferior, ficando-lhe assegurado o direito de retornar àquela a que pertence, em período de férias escolares”.

Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará o concurso de remoção de que trata o artigo anterior, dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1956.

**ILDO MENEGHETTI**

Governador do Estado

**Liberato S. V. da Cunha**

Secretário de Educação e Cultura

**Alcides Flores Soares Jr.**

Secretário da Fazenda

\* Estatuto do Magistério Público do Estado.